

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Of. nº. Nº CE/86/2007

Brasília, 10 de julho de 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2006, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Flexa Ribeiro que, “Insere parágrafo único no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre atendimento médico e odontológico aos estudantes do ensino fundamental público”, com a emenda oferecida.

Atenciosamente, – Senador **Cristovam Buarque**, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Augusto Botelho**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2006, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) -, para nela incluir atendimento médico e odontológico de caráter preventivo aos educandos brasileiros do ensino fundamental público.

Em sua justificação, o autor do projeto menciona a necessidade de estímulo aos entes federados em seu

esforço de prover assistência médica e odontológica aos estudantes das escolas públicas.

O PLS em tela foi distribuído apenas para esta Comissão, que tem decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – Análise

O ilustre Senador Flexa Ribeiro tenciona, mediante o PLS nº 281, de 2006, alterar a LDB, com vistas a estabelecer o atendimento médico-odontológico aos estudantes brasileiros, elevando, por essa via, os seus padrões de saúde, o seu bem-estar físico e a sua capacidade de aprendizado.

A alteração legal guarda relação com o dever do Estado de prestar assistência à saúde dos educandos do ensino fundamental, tal como estipulado no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

Em nossa opinião, o projeto em exame poderá estimular o surgimento de iniciativas voltadas para a assistência à saúde dos estudantes do ensino fundamental público.

O projeto é socialmente relevante e merece ser transformado em lei. A iniciativa encontra-se, ademais, redigida conforme a boa técnica legislativa e não contém obstáculos de inconstitucionalidade e de injuridicidade.

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2006.

Sala da Comissão, – Senador **Augusto Botelho**, Relator.

PARECER Nº 623, DE 2007

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2007, de autoria do Senador Geraldo Mesquita Júnior, que “denomina Euclides da Cunha o trecho acreano da Rodovia BR –364”.

Relator: Senador **Neuto de Conto**

I – Relatório

De autoria do Senador Geraldo Mesquita Júnior, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2007,